

Justificativa ao Projeto de Lei nº 143 /2023.

Egrégio Plenário,

A presente propositura tem o objetivo de garantir assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Mogi das Cruzes.

A obesidade e o sobrepeso vêm crescendo de forma acentuada, principalmente na infância e na adolescência, tornando-se um grave problema de saúde pública. A obesidade infantil está crescendo acentuadamente em vários países incluindo o Brasil.

Conforme estudos do IBGE, o número de pessoas obesas aumentou. Pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população.

Calcula-se a obesidade por meio da utilização do Índice de Massa Corporal (IMC), preditor internacional adotado pela Organização Mundial da Saúde, correspondendo ao resultado da divisão da massa do indivíduo pelo quadrado de sua altura.

O excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, como também acarreta prejuízos psíquicos. Poucos são os locais que possuem assentos adaptados ao corpo do obeso, e a utilização, por longo período, de assentos de dimensões inferiores à necessidade da pessoa, além de desconforto físico pode causar lesões na coluna.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Lauro

Sala das Sessões, em 01/08/2023

[Assinatura]
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

02

1

Assim, por entende necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de julho de 2023.

CARLOS LUCAREFSKI

VEREADOR PV.



**Dispõe sobre a obrigatoriedade
de assentos adaptados para
alunos obesos nas escolas
municipais de Mogi das Cruzes.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos municipais de ensino, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assento adaptados para alunos obesos.

Paragrafo Único- Considera-se obesa, para efeito desta Lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal (IMC), conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), igual ou superior a trinta.

Art. 2º- A quantidade de assentos disponibilizados nas salas de aula deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados e, a cinco por cento do total de cadeiras, nas dependências especificadas no art. 1º desta Lei, assegurada, ao menos, a existência de um assento.

Paragrafo Único- Os assentos mencionados no **caput** deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM).

Art. 3º- A responsabilidade da fiscalização bem como o estabelecimento e a aplicação das penalidades serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, que indicará o órgão responsável pela sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

04
/

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de julho de 2023.

CARLOS LUCARESFKI

VEREADOR PV.



05
7

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 143/23

Autoria: Ver. Carlos Kucarefski

Assunto: Obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Projeto de Lei n.º 143/2023
Parecer n.º 74/2023

De autoria do Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Mogi das Cruzes.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos (ff. 03/04).

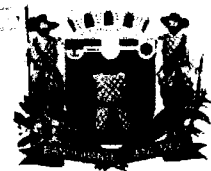
É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. Há diversas decisões do TJSP consagrando a competência dos Municípios para legislarem sobre saúde, inclusão e acessibilidade, em caráter complementar às legislações federais e estaduais sobre esses temas.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, a competência privativa do Prefeito para criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta; fixação ou aumento de remuneração dos servidores; Estatuto dos Servidores

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 143/23 07

Processo Página

806

Rubrica RGF

Municipais; organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal e Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei em análise não parece se incluir em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa. Poder-se ia cogitar eventual afronta ao princípio da separação dos poderes, contudo o próprio Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, originou-se de lei parlamentar que trazia obrigação a escolas municipais. Ficou firmada a tese:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 878911

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Há, ainda, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida em ADIN ajuizada em face de lei municipal semelhante a que se pretende:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS,

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 143/23

08

Processo

Página

406

Rúbrica

RGF

FOLHA DE DESPACHO

RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA.** RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA. 3. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA – PRAZO DE 180 DIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ART. 1º) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA). A orientação deste C. Órgão Especial é no sentido de que há desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes nos casos em que o Legislativo estipula prazo certo para o Executivo, posto que compete somente ao Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para o exercício de atos de sua competência, notadamente o poder de adequar as disposições estabelecidas nas leis municipais aos estabelecimentos públicos. PRECEDENTES. Declarada, pois, a parcial inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei nº 13.435, de 03 de março de 2020, do Município de São José do Rio Preto, apenas para excluir da adequação às disposições da norma, os estabelecimentos públicos abrangidos pelo art. 1º da lei impugnada, no que se refere ao prazo de 180 dias, constante do parágrafo único do art. 5º. Efeito ex tunc. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055216-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

3



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 143/23

09

Processo

Página

806

Rúbrica

RGF

Não há, portanto, inconstitucionalidade na matéria trazida pelo projeto em questão.

Exceção se coloca ao artigo 3º, o qual estabelece obrigação ao Poder Executivo. Dispositivos que estabeleçam a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo têm sido declarados inconstitucionais pelo TJSP, razão pela qual sugere-se a sua exclusão do texto da norma.

No mais, recomenda-se que haja uma correção ortográfica no artigo 1º, substituindo a palavra “assento” no singular, pela palavra “assentos” no plural, a fim de estabelecer a correta concordância com o adjetivo “adaptados”, que segue.

Portanto, ressaltando a supressão e a correção sugeridas acima, esta Procuradoria entende que não há vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 143/2023, destacando-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

PJ, 29 de agosto de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 143/23

De iniciativa legislativa do Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, a proposta em estudo institui a obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais.

Conforme verificamos na justificativa do autor, a proposta tem por finalidade garantir assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Mogi das Cruzes, uma vez que, segundo o nobre vereador, a obesidade e sobrepeso vêm crescendo de uma forma acentuada, principalmente na infância e na adolescência, tornando-se um grave problema de saúde. Nas fls. 01/02, o autor cita, inclusive, informações técnicas e atualizadas sobre o tema.

Após análise do projeto de lei, a Procuradoria Jurídica sugere algumas alterações, conforme pode-se verificar às fls 09, recomenda-se correção ortográfica no artigo 1º, além da supressão do artigo 3º.

Assim, tendo em vista as alterações a serem promovidas pelo autor da proposta no Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de setembro de 2023.

FERNANDA MORENO

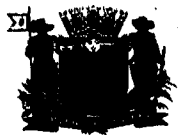
Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

CARLOS LUCARESKI
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 143/23

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Carlos Lucarefski, a proposta em estudo institui a obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais.

Em justificativa à presente proposição, o Ilustre Vereador afirma que proposta tem por finalidade garantir assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais de Mogi das Cruzes, uma vez que, segundo o autor, a obesidade e sobrepeso vêm crescendo de uma forma acentuada, principalmente na infância e na adolescência, tornando-se um grave problema de saúde. Nas fls. 01/02, o nobre vereador cita, inclusive, informações técnicas e atualizadas sobre o tema.

Instada à Manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, sugere algumas alterações, conforme pode-se verificar às fls 09, recomenda-se correção ortográfica no artigo 1º, além da supressão do artigo 3º.

Assim, tendo em vista as alterações a serem promovidas pelo autor da proposta no Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades inerentes a esta Comissão, nos termos do Art.38, I da Resolução 05/2001.

As razões foram acolhidas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, que concluiu pela normal tramitação, face ausência de óbices jurídicos.




Diante de todo o exposto e com base nos pareceres anteriores
concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 143/2023.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de Maio de 2024

Otto Fábio Flores de Rezende

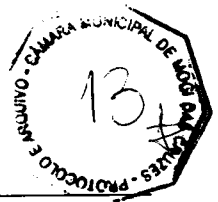
Presidente


José Luiz Furtado
Membro - Relator


Vitor Shozb Emori
Membro


Pedro Hideki Komura
Membro


Marcos Paulo Tavares Furlan
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 143/23

Autoria: VEREADOR CARLOS LUCAREFSKI (PV)

Assunto: OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS ADAPTADOS PARA ALUNOS OBESOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Designo, nos termos regimentais, o Excelentíssimo Senhor Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO (PL)** como *eminente Relator* do *Projeto de Lei nº 143/2023* para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 2.024.


OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES/SP



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 143 / 2023

De autoria do **Vereador Carlos Lucarefski**, a proposta legislativa dispõe sobre a Obrigatoriedade de assentos adaptados o para alunos obesos nas escolas municipais.

Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, constatamos que a proposta tem por objetivo atender a uma necessidade cada vez maior nas escolas do Município, com o aumento em todo país e em nossa cidade não é diferente, de pessoas obesas. Por se tratar de uma medida de saúde pública e proporcionar um maior conforto aos alunos na rede municipal, entendemos ser importante a aprovação da presente propositura.

Por sua vez, o parecer da comissão de justiça e redação, opina pela normal tramitação, relatando não existir óbices jurídicos à propositura.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 143/2023**.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.


INES PAZ
Presidente - Relatora


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONOSSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**

PL n.º 143/23

De autoria do vereador **Carlos Lucarefski**, a presente propositura dispõe sobre a **obrigatoriedade de assentos adaptados para alunos obesos nas escolas municipais e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei tem por objetivo o bem estar do aluno, sendo que a obesidade e sobrepeso vêm crescendo de uma forma acentuada, o que reforça a importância desta propositura.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 143/2023.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de outubro 2024


MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro